



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 5028/2019 – 312/15 na Câmara dos Deputados)

SF/2087.31940-11

Suprime-se o Parágrafo único do inciso III, artigo 9º, do texto substitutivo apresentado pelo relator, senador Fabiano Contarato, ao PL 5.028/19 (312/15 na Câmara dos Deputados).

"Art. 9º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

.....
.....

III – as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O uso de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental somente será permitido em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o texto substitutivo apresentado pelo relator, senador Fabiano Contarato, ao PL 5.028/2019. No seu parecer o parlamentar afirma:

"É importante notar que o próprio Código Florestal prevê, em seu art. 41, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ecossistemas e que gerem serviços ambientais”, citando, entre as atividades elegíveis para esse benefício, “*a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e e uso restrito*”. Foi ainda mais longe o legislador ao estabelecer, na mesma Lei, que “*as atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa*”.

Parece, claro, portanto, que qualquer restrição ao PSA em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal – como as estabelecidas no PL nº 5.028, de 2019 – contraria o que estabelece o Código Florestal, que já dispôs sobre essa matéria.

A afronta à lei florestal nacional ocorre pelo fato da redação atual do PL somente permitir o uso de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais, em APP, RL e outras áreas sob limitação administrativa, em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, mesmo assim, por meio de remuneração não monetária. Trata-se, obviamente, de previsão muito mais restritiva do que prevê o Código Florestal. Afora a insegurança jurídica decorrente dessa colisão de comandos legais. Essa redação contraria o estabelecido em várias normas estaduais, que preveem o uso de PSA em APP e RL, com pagamentos monetários e não-monetários.

Dessa forma, como o próprio relator reconhece, é perfeitamente justificada a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 9º do SUBSTITUTIVO (ou art. 8º no texto do PL 312/2015, na Câmara dos Deputados), apresentado pelo senador Fabiano Contarato.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc